



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE PAULO AFONSO

VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES PENAIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0000561-48.2005.805.0191

PROCESSO: 0000561-48.2005.805.0191

Natureza: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Edilson Queiroz da Silva

SENTENÇA

**JÚRI** - Homicídio doloso consumado -  
Autoria, materialidade e letalidade das  
lesões admitidas pelo Conselho de  
Sentença.

**QUALIFICADORA** – *crime cometido  
mediante por motivo fútil, aceitação.*

**QUALIFICADORA** – *meio cruel,  
aceitação.*

**QUALIFICADORA** – *recurso que  
impossibilitou a defesa da vítima,  
aceitação.*

**TESE DEFENSIVA** – legítima defesa  
putativa – Tese alternativa - Homicídio  
Privilegiado – **Rejeição**.

- Se o Júri reconhece que o réu  
concorreu de qualquer forma para o  
crime de homicídio de que foi vítima  
JUVENAL DOROTEU DA SILVA, e, que  
o delito foi praticado por **motivo fútil, e,  
ainda, utilizando-se de meio cruel e  
de recurso que impossibilitou a  
defesa da vítima**, definida está a figura  
típica do homicídio doloso, triplamente  
qualificado, consumado, restando, tão  
somente, ao Juiz togado aplicar a  
sanção penal correspondente.

Vistos, etc.

O réu **EDILSON QUEIROZ DA SILVA** foi  
pronunciado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art.  
121, § 2º, inc. II, III e IV, do CPB).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMARCA DE PAULO AFONSO**

VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES PENAIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0000561-48.2005.805.0191

Estando preclusa a decisão acima, foram as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, na forma do art. 422, do CPP, tendo o Ministério Público arrolado 01 (uma) testemunha e 05(cinco) declarantes e a Defesa 04(quatro) testemunhas, das quais **04 (quatro) foram** ouvidas em plenário, sendo **03(uma) testemunha e 03(três) declarantes**.

Nos debates, o representante do Ministério Público sustentou a **tipificação explicitada na pronúncia**. A defesa, por sua vez, defendeu as teses de **legítima defesa putativa e alternativamente de homicídio privilegiado**.

**É o relatório. Eis o "decisum".**

Na sala secreta, o Conselho de Sentença, reunido nesta data, a partir das 21:40 **horas**, por mais de 03 (três) votos acolheu as indagações relativas à materialidade, à autoria e, rejeitou, por mais de 03 (três) votos majoritária, a tese defensiva de **legítima defesa putativa**, ao rechaçar o quesito genérico de absolvição.

Ato contínuo, o conselho de sentença rejeitou, por maioria de **03(três) votos**, a tese defensiva alternativa do **homicídio privilegiado**.

Após, foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença, a presença de **03 (três)** qualificadoras, a saber: crime praticado por motivo fútil (inc. II), por meio cruel(Inc. III) e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inc. IV).

Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em face de tal deliberação, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, relativas ao incriminado e ao fato típico em si:

**CULPABILIDADE:** Alta reprovabilidade. Dolo intenso.

**ANTECEDENTES:** O réu é tecnicamente primário e com registro antecedente.

**PERSONALIDADE:** A infração penal a que responde não foi um fato episódico na vida do mesmo, eis que foi retratado como pessoa violenta e afeta a confusões e brigas.

**CONDUTA SOCIAL:** Não pode ser tida como retilínea eis que, conforme restou provado o mesmo respondia a outro processo nesta Urbe.

**MOTIVOS DO CRIME:** Repugnantes e egoísticos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMARCA DE PAULO AFONSO**

VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES PENAIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0000561-48.2005.805.0191

**CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO:** totalmente desfavoráveis ao réu.

**CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME:** Em se tratando de crime de homicídio doloso consumado são elas as mais nefastas possíveis, com o perecimento de uma vida.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima com o seu comportamento em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Com supedâneo no conjunto das circunstâncias judiciais, que se mostra desfavorável ao réu e tendo em vista que para o delito cometido é prevista, "**in abstracto**", pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, fixo a pena base em **29 (vinte e nove) anos de reclusão**, em razão de **três qualificadoras**, cujo resultado tenho como definitivo, à míngua de outras circunstâncias judiciais e legais.

Diante do exposto, e da soberana deliberação do Tribunal do Júri, CONDENO o réu **EDILSON QUEIROZ DA SILVA**, já qualificado nos autos, à pena de **29 (vinte e nove) anos de reclusão**, como infrator do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

A reprimenda, ante às circunstâncias judiciais adversas e, levando em conta o que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal, e considerando, ainda, que o crime é classificado como **HEDIONDO**, deverá ser cumprida, **inicialmente**, em regime fechado, em Presídio desta Comarca ou outro indicado a critério do Juízo das Execuções Penais.

Condeno o réu, ainda, a indenizar a família da vítima em, no mínimo, R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e e quarenta reais), ex vi do art. 387, IV, do CPP.

Vislumbro presentes os requisitos da custódia cautelar, insertos no art. 312, do CPP, mormente aquele que se refere a garantia da ordem pública, ante a forma como o crime foi cometido, trazendo de volta a paz social e restaurando a credibilidade que deve ter o Poder Judiciário, que não pode compactuar com nenhum sentimento de impunidade reinante nos dias atuais. Também entendo ser necessária a custódia para garantir a aplicação da lei penal, pois pode o réu, ante a condenação a pena tão elevada, poder fugir e obstar o cumprimento do comando sentencial, pois por diversas vezes não foi encontrado para ser intimado. Principalmente no caso *in concreto* onde o crime chocou a cidade. Portanto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE PAULO AFONSO**

VARA CRIME, JURI, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES PENAIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0000561-48.2005.805.0191

Suspendo os seus direitos políticos, como determina o artigo 15, III, da Constituição da República, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença adote a Escrivania as seguintes medidas:

I) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu até o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta;

II) Lance-se-lhe o nome no Livro "Rol dos Culpados";

III) Preencha-se e remeta-se o boletim individual à Secretaria da Segurança Pública deste Estado;

IV) Extraia-a a devida Guia de Recolhimento em quatro (04) vias, com remessa de cópias ao Diretor do Presídio, ao Juízo das Execuções Penais e ao Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, permanecendo cópia nos autos.

V) Comunicações de estilo.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

Publicada a sentença e intimadas as partes em plenário, registre-se.

Sala de Julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Paulo Afonso-BA, em 05 de junho de 2012.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho  
Juiz de Direito  
Presidente do Tribunal do Júri